



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.662 - MT (2012/0020756-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELENILZA BORGES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE.

1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal no sentido de que fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito.

2. Anote-se que, "ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário" (AgRg no Ag 1.106.148/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/6/2014).

3. Incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.662 - MT (2012/0020756-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Elenilza Borges de Rezende e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alegam os agravantes:

Não obstante a sentença na Ação Civil Pública n. 2003.36.00.013012-1/MT tenha sido recentemente CASSADA, registre-se que a tutela antecipada deferida no bojo desta Ação Civil Pública permanecera intacta!

Com isso, emerge dos autos, que o veículo processual próprio para se discutir a ilegalidade da tutela antecipada de retirada imediata dos agravantes de suas áreas, deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 2003.36.00.013012- 1/MT, é nos presentes autos do Agravo de Instrumento interposto para esse fim, sob pena de impor aos agravantes severo prejuízo de ordem processual, mormente pela alegação de preclusão quanto ao não ataque da decisão que determinou as suas retiradas das áreas.

O fundamento de que "ainda que reformada a sentença [...] caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário" não se harmoniza ao caso dos autos:

Primeiro porque a sentença na Ação Civil Pública n. 2003.36.00.013012-1/MT foi CASSADA (e não reformada) e, portanto, não há o que se executar provisoriamente em relação ao provimento jurisdicional exarado pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Segundo porque a cassação da sentença na Ação Civil Pública n. 2003.36.00.013012-1/MT não atingiu a tutela antecipada, anteriormente deferida naqueles autos, que determinou a imediata retirada dos agravantes de suas áreas.

(...)

Terceiro porque a sentença na Ação Civil Pública n. 2003.36.00.013012-1/MT, a qual fundou a decisão de perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, foi CASSADA pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, sendo que tal fato superveniente influi sobremaneira no julgamento de provimento do Recurso Especial em exame, mormente porque a causa que fundou com a prejudicialidade do Agravo de Instrumento deixou de existir, o que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462 do CPC.

Informa-se que a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 1ª Região também rejeitara os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que cassou a sentença na Ação Civil Pública (acórdão em anexo).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.662 - MT (2012/0020756-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão hostilizada negou provimento ao recurso especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "c", da CF/88, contra acórdão proferido nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, parágrafo único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que deferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei (STJ - REsp n. 818.169/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. Agravo regimental não provido.

Os ora agravantes aduzem, em suma, nos termos do EREsp 765.105/TO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado na Corte Especial, DJe 25/8/2010, que "a tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito, antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada".

Entretanto, a pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as partes interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o julgado combatido é harmônico com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, no sentido de que fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito.

No ponto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 485.483/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2014)

MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC n. 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/6/2009; AgRg no REsp n. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 27/5/2010; REsp n. 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/9/2009.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/4/2012)

Anote-se que, "ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário" (AgRg no Ag 1.106.148/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/6/2014).

Aplica-se, desse modo, a Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Tem-se, por fim, a petição (e-STJ, fls. 960/683) na qual os insurgentes noticiam que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento, em parte, à apelação por eles interposta contra a sentença na Ação Civil Pública n. 2003.36.00.013012-1/MT, cassando a sentença e determinado o seu retorno ao Juízo de origem, a fim de aguardar o desfecho da Ação Anulatória de Atos Administrativos que ainda está em curso. Diante disso, pedem o restabelecimento da tutela concedida no agravo de instrumento supramencionado.

Referido acórdão superveniente possui o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, conheço em parte da apelação e nesta parte lhe dou provimento, **anulo a sentença, ratifico a conexão** entre este feito e o de nº 2003.36.00.013575-8/MT, **declaro a necessidade de julgamento simultâneo** dos dois feitos e **caso encerrada a instrução neste feito, aplico a ele a suspensão preconizada no art. 265, IV, a, do CPC**, por patente a prejudicialidade da Ação Anulatória 2003.36.001.013575-8/MT em relação a esta Ação Civil Pública.

Não se observa, em nenhum momento, a restauração pelo TRF da 1ª Região da tutela antecipada concedida originalmente na ação civil pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0020756-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.662 / MT

Números Origem: 200301000300191 200336000130121 24206112003401 242061120034010000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELENILZA BORGES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENILZA BORGES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.